



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

Vassouras, 18 de dezembro de 2024.

OFÍCIO PMV/GP Nº 392/2024

Assunto: Remessa de Projeto de Lei e Mensagem nº 80/2024.

Ref.: Adequa no município de vassouras a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no art. 149-a da Constituição da República.

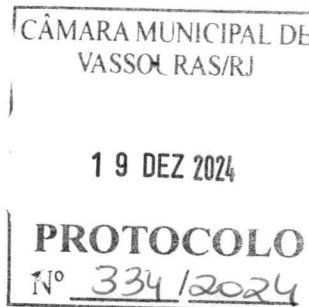
Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a essa colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que Adequa no município de vassouras a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no art. 149-a da Constituição da República, e dá outras providências, devidamente acompanhado com a Mensagem nº 80/2024.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras – RJ.





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

MENSAGEM Nº. 080/2024

Vassouras, 18 de dezembro de 2024.

Ao Exmo. Senhor
José Maria Vaz Capute
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras e demais Edis.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Exa. Projeto de Lei que adequa no município de Vassouras a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no art. 149-a da constituição da república.

Com o devido respeito e cumprindo as prerrogativas legais, o Poder Executivo Municipal vem solicitar a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei em tela. Esta solicitação fundamenta-se em razões de relevante interesse público e na necessidade de adequação administrativa urgente, conforme detalhado a seguir:

Justificativa para a Tramitação em Regime de Urgência:

Garantia de Segurança e Bem-Estar da População:

A iluminação pública é um serviço essencial para a segurança e a qualidade de vida dos cidadãos. A deficiente iluminação pública pode resultar em aumento de acidentes, criminalidade e sensação de insegurança. Portanto, a implementação imediata de recursos adicionais para a melhoria da iluminação pública é crucial para garantir a segurança e o bem-estar da população.

Melhoria e Modernização da Infraestrutura:

A arrecadação proveniente da COSIP permite investimentos em modernização, expansão e manutenção da rede de iluminação pública. A modernização tecnológica, como a instalação de sistemas mais eficientes e sustentáveis, reduzirá custos operacionais no longo prazo e contribuirá para a eficiência energética, alinhando-se às metas de sustentabilidade do município. A tabela mencionada tornou-se desatualizada em decorrência da má prestação do serviço anteriormente realizado, o que fez com que o município deixasse de realizar correções anuais da referida tabela. Esta situação foi devidamente resolvida mediante a concessão do serviço de iluminação pública, resultando em economia, modernização e eficiência na execução dos serviços. A atualização da tabela está sendo realizada de forma gradativa, com o objetivo de minimizar o impacto do valor total, que ocorreria de forma única, considerando a defasagem.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

As Normas Legais e Constitucionais:

A COSIP é prevista no art. 149-A da Constituição Federal e sua implementação é um passo necessário para garantir o cumprimento das normas legais e constitucionais que regem o financiamento dos serviços de iluminação pública. A aprovação urgente desta lei é necessária para evitar inconsistências jurídicas e assegurar a conformidade legal.

Sustentabilidade Financeira e Econômica:

A COSIP assegura uma fonte de receita específica e contínua para custear o serviço de iluminação pública, aliviando a pressão sobre o orçamento municipal e permitindo uma gestão financeira mais equilibrada e sustentável. A agilidade na aprovação evitará desequilíbrios orçamentários e permitirá uma alocação mais eficiente dos recursos públicos.

Impacto Imediato na Qualidade dos Serviços:

A urgência na votação da atualização da COSIP possibilitará a rápida execução de projetos de melhoria na iluminação pública, beneficiando diretamente os cidadãos com um serviço de maior qualidade. A demora na aprovação pode comprometer a execução de obras e ações planejadas para o próximo exercício fiscal.

Enfrentamento de Desafios Imediatos:

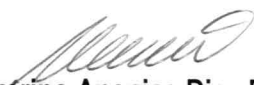
Os desafios atuais enfrentados pelo município, como a necessidade de recuperação de áreas degradadas e a expansão da infraestrutura urbana, exigem ações imediatas que dependem de recursos financeiros adicionais. A aprovação célere da atualização da COSIP permitirá que o município responda de maneira eficaz a essas demandas urgentes.

Amparo Regimental:

Conforme o artigo 81, § 7º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o regime de urgência aplica-se a proposições cuja relevância e necessidade de celeridade sejam comprovadas. O presente projeto atende a essas condições ao tratar de uma questão que impacta diretamente a segurança, o bem-estar e a qualidade de vida da população de Vassouras.

Conclusão:

Diante dos argumentos apresentados, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores para priorizar a tramitação deste projeto, incluindo-o na Ordem do Dia com urgência. Reafirmamos nosso compromisso com a boa gestão pública e permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos ou informações adicionais que se fizerem necessários.


Severino Ananias Dias Filho
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

LEI N.º XXXXX, DE XX DE DEZEMBRO DE 2024.

**ADEQUA NO MUNICÍPIO DE VASSOURAS
A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO
ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA.**

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituída no Município de Vassouras a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A receita proveniente da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será destinada para custear o planejamento, operação, manutenção, recuperação, expansão, implantação, modernização, eficientização, melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de:

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias; e

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança.

Art. 2º Contribuinte é o consumidor de energia elétrica.

Art. 3º A COSIP possui como fato gerador a prestação dos serviços públicos de iluminação pública e tem como finalidade o seu custeio.

Art. 4º A COSIP será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica emitida pela concessionária de energia elétrica no Município.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

§ 1º Os valores da COSIP mensal não pagos pelo contribuinte no vencimento serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total da fatura em atraso, bem como de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, para fins de atendimento à Resolução da ANEEL nº 1.000/2021 ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica deverá cobrar o valor inadimplido na fatura seguinte, juntamente com as correções e acréscimos previstos no §2º.

§ 3 A falta de pagamento da COSIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica na forma por ela adotada para cobrança da tarifa de energia elétrica.

Art. 5º Ficam isentos do pagamento da COSIP as unidades consumidoras residenciais que não ultrapassem o consumo mensal de 80kwh, classificados como baixa renda segundo os critérios definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como aqueles enquadrados como poder público.

Art. 6º Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município a responsabilidade tributária pela cobrança e repasse da COSIP lançada nos termos do art. 4.º, devendo cobrar o tributo na fatura de consumo de energia elétrica e transferir a integralidade dos valores arrecadados, no prazo estabelecido no instrumento a que se refere o §1º deste artigo ou, em sua ausência, até o 5.º (quinto) dia útil do mês imediatamente posterior ao da arrecadação, para:

I - a conta vinculada aberta junto à instituição financeira indicada pelo Executivo Municipal, caso esta tenha sido prevista e implementada no âmbito de eventual parceria público-privada que vise à concessão dos serviços de iluminação pública, e conforme disposto em sua respectiva lei autorizativa; ou

II - o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, nos demais casos.

§ 1º O Município poderá manter acordo, convênio ou contrato com a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica com o objetivo de disciplinar a



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à COSIP, incluindo eventuais rendimentos desses recursos, respeitados as disposições contidas nesta Lei.

§ 2º A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da COSIP arrecadada pelo responsável tributário, no prazo estabelecido no caput deste artigo, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, ensejará:

I - atualização dos valores não repassados, com base na Taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la; e

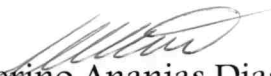
II - incidência de multa moratória, à taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor da COSIP.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o § 2.º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da COSIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art 7º Fica estabelecido que a tabela anexa a esta Lei será atualizada anualmente, conforme a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), visando a manutenção do seu valor real. A atualização será feita via decreto, sem necessidade de nova regulamentação, sendo os valores ajustados aplicáveis a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024, revogando as disposições em contrário.

Vassouras, 18 de dezembro de 2023.


Severino Ananias Dias Filho

Prefeito

Esta Lei é originária do Projeto de Lei nº 561/2023 de autoria do Poder Executivo e modificado pela Emenda 01/2023 de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

Anexo I

Residencial	
Baixa renda	Isento
0 - 80	R\$ 10,50
81-100	R\$ 15,50
101-140	R\$ 21,50
141-200	R\$ 27,50
201-400	R\$ 35,50
Acima de 400	R\$ 56,50
Industrial	
0 - 80	R\$ 10,50
81-100	R\$ 15,50
101-140	R\$ 21,50
141-200	R\$ 27,50
201-400	R\$ 35,50
401-1000	R\$ 56,50
Acima de 1001	R\$ 124,50
Comercial	
0 - 80	R\$ 10,50
81-100	R\$ 15,50
101-140	R\$ 21,50
141-200	R\$ 27,50
201-400	R\$ 35,50
Acima de 400	R\$ 56,50